TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002808-24.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: LUIS CLAUDIO COSTA DE SOUZA

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIS CLAUDIO COSTA DE SOUZA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BANCO SANTANDER S/A, também qualificado, alegando ter firmado com o réu contrato de financiamento tendo por objeto o veículo Citroen Xantia, no valor de R\$ 10.000,00, destacando tenha pago R\$ 4.000,00 a título de entrada, salientando que referido negócio foi firmado na agência do réu em Bento Gonçalves-RS e que, por ter se mudado para São Carlos, informou ao réu que iria se mudar e transferir a documentação do veículo em São Paulo, ante o que o réu manifestou que não haveria problemas, sem embargo do que para realizar dita transferência era preciso mudar o gravame que constava no documento a sigla do Estado do Rio Grande do Sul "RS", para o Estado de São Paulo, e porque ele, autor, havia deixado atrasar duas parcelas do financiamento, o réu se recusou a fornecer a documentação necessária à transferência, de modo que o carro, quando parado pela polícia, acabou recolhido ao pátio do Detran por falta de documentação, permanecendo preso pelo período de 01 (um) ano, quando, após pagar todas as despesas, o veículo saiu sem a documentação regularizada, ocasião em que o réu entrou em contato formulando proposta para quitação da dívida do financiamento do veículo, proposta essa aceita pelo autor, e não obstante a quitação, o Banco réu não teria providenciado a regularização do veículo junto ao Detran do Estado do Rio Grande do Sul e tampouco providenciado a baixa do gravame, de modo que não pode fazer uso do veículo, e quanto tentou fazê-lo foi novamente parado pela policia e o veículo novamente recolhido ao pátio do Detran, por culpa do réu que não providencia a regularização do gravame, de modo que reclama a condenação do réu a providenciar a regularização da documentação do veículo com a respectiva baixa do gravame bem como mudança da Unidade Federativa para o Estado de São Paulo, procedimento que deverá ser feito junto ao Detran do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado de São Paulo, sob pena de multa diária por inadimplemento, bem como seja o réu obrigado a proceder a retirada do veículo do pátio do Detran, arcando com todas as despesas de estadia, multas e desgastes sofridos pelo veículo, como bateria, desgaste na pintura, o que será apurado em liquidação de sentença, e seja ainda condenado a pagar indenização pelos danos materiais sofridos pelo autor, referente a guincho, despachante, no valor de R\$ 1.097,10 quando da primeira vez que o veículo foi apreendido, devendo ainda o Banco réu ser condenado a pagar indenização por danos morais em valor que venha a ser fixado pelo Juízo.

O réu contestou o pedido sustentando que não existe gravame algum pendente sobre o veículo, e que sua transferência é obstada, em verdade, porque existe débito referente ao IPVA em atraso remetendo ao ano de 2009, no valor de R\$ 391,15, destacando mais que os percalços decorrentes da mudança de domicilio do autor não podem ser imputados a ele, réu, que é uma Instituição Financeira cuja atividade se resume à concessão de créditos, de modo que, se

mesmo com a baixa do gravame promovido por ele, réu, o autor se quedou inerte em adimplir com o pagamento das multas e impostos incidentes sobre o veículo, necessários para a regularização dos documentos, não pode pretender imputar a ele a responsabilidade, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental, sobre a qual se manifestaram as partes.

É o relatório.

Decido.

O réu admite que o contrato de financiamento foi quitado, tanto que em sua contestação afirmou que "não existe qualquer pendência financeira incidente sobre o veículo", pretendendo que o gravame pendente sobre o registro do veículo se deva a débito de IPVA em atraso, do ano de 2009, no valor de R\$ 1.034,96, de modo que a falta de baixa do gravame após a quitação do contrato decorreria dessas dívidas decorrentes da cobrança de impostos estaduais.

Vê-se, contudo, que a informação do *Detran*, acostada no ofício de fls. 107 anuncia expressamente a existência de alienação fiduciária em favor do banco réu, decorrente de contrato firmado em 11 de fevereiro de 2009.

Existe também um *bloqueio* por comunicação de venda, determinado pelo anterior proprietário do veículo, o Sr. *Gilberto Genova Garcia*, em 16 de março de 2009, conforme se lê às fls. 109.

Esse bloqueio, com o devido respeito, somente à inércia do autor pode ser imputado, porquanto decorra da demora em providenciar a transferência do registro de propriedade.

Note-se ainda, o veículo tinha registro na cidade de São Paulo, Capital, não havendo como se imputar à afirmada questão da sigla do Estado do Rio Grande do Sul, RS, a motivação deste bloqueio, renove-se o devido respeito.

Depois, um segundo *bloqueio*, decorrente de *leilão* determinado pelo Município de São Carlos, por força de estar o veículo abandonado no páteo do Ciretran, conforme pode ser confirmado no extrato de fls. 110.

Esse bloqueio, do mesmo modo e renovado o máximo respeito, somente ao autor pode ser imputado, porquanto decorra do ilícito de colocar o veículo em circulação na via pública enquanto pendente bloqueio, tipificando a conduta descrita pelo inciso V do art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro, conduta essa praticada pelo autor, dolosa e exclusivamente, sem auxílio ou motivação do réu.

No mais, o que se vê é que os dois (02) bloqueios já foram baixados de modo *permanente*, segundo consta do mesmo ofício do *Detran*, às fls. 107.

A pendência restringe-se, portanto, à alienação fiduciária, e não haveria se falar que, ocorrida após a propositura da ação, a baixa *permanente* desses dois (02) bloqueios deva ser considerada como encargo do banco réu, a propósito da regra do art. 462 do Código de Processo Civil.

É que, como visto acima, nenhum dos bloqueios decorreu de ato ou culpa do réu.

Logo, o pedido de condenação do réu a providenciar a regularização da documentação do veículo com a respectiva baixa do gravame somente poderá ser acolhido no que diz respeito à alienação fiduciária.

A procedência do pedido cominatório é, portanto, parcial, e uma vez providenciada essa baixa não haverá se falar em necessidade de mudança dos dados do gravame, para exclusão da sigla do Estado do Rio Grande do Sul "RS", passando a figurar em seu lugar o Estado de São Paulo, com o devido respeito.7

A imposição de pena de multa diária por inadimplemento dessa obrigação parecenos medida acertada, atento a que o réu já tenha tido tempo mais que suficiente, desde a quitação do contrato, para providenciar essa baixa de gravame.

Fica, assim, fixada em R\$ 100,00 por dia a referida multa, limitada a um total no valor de R\$ 10.000,00 em atenção ao valor do próprio bem, a fim de que não seja criado enriquecimento sem causa.

Quanto à obrigação de proceder à retirada do veículo do pátio do *Detran*, arcando com todas as despesas de estadia, multas e desgastes sofridos pelo veículo, como bateria e desgaste na pintura, é obrigação que não pode ser imposta ao réu, com o devido respeito.

Ocorre que a questão da manutenção do gravame implicaria, no máximo, em que ficasse o autor impossibilitado de utilizar o veículo.

O prejuízo gerado a partir daí poderia ser estimado ou arbitrado, como perdas e danos.

Mas pedido nesse sentido não foi formulado, senão à guisa de dano moral, de modo que atento ao que regula o art. 460 do Código de Processo Civil, não há para este Juízo como se liquidar esse tipo de dano.

O ilícito de colocar o veículo em circulação na via pública, tipificando a conduta descrita pelo inciso V do art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro, como já dito, foi praticada pelo autor, dolosa e exclusivamente, sem auxílio ou motivação do réu.

Cumpre-lhe, portanto, arcar com tais prejuízos, no que devem também ser incluídos aqueles referentes às despesas do guincho.

Já no que diz respeito à indenização por danos morais, o autor os reclama afirmando decorram "das inúmeras vezes tentou regularizar a documentação do veículo junto ao Banco" e também porque "o Banco não dá baixa no gravame" (sic.).

O contrato está quitado desde 29 de maio de 2012, segundo o recibo de fls. 09, de modo que transcorridos já mais de três (03) anos, verifica-se tenha havido tempo mais que suficiente para que o réu, que recebeu a dívida, tivesse providenciado a baixa da alienação fiduciária que, vale repetir, o ofício remetido pelo *Detran*, acostada no ofício de fls. 107, anuncia expressamente ainda esteja pendente, em favor do banco réu, decorrente de contrato firmado em 11 de fevereiro de 2009, ora discutido.

Essa impossibilidade de regularização da documentação do veículo em razão da existência do gravame de alienação fiduciária poderia ser eficiente caso fosse ele a causa determinante de não permitir o uso do veículo pelo autor.

Ocorre, contudo, que conforme visto acima, pelo que consta do ofício do *Detran*, a impossibilidade de uso do bem decorria da existência de *bloqueios* determinados pelo anterior proprietário e, depois, pelo Município de São Carlos.

Ou seja, fatos que não contaram com a participação ou decorreram de culpa do réu, como já antes analisado.

Diga-se mais, nos termos do que consta do já antes indicado o ofício remetido pelo *Detran*, acostada no ofício de fls. 107, vê-se que o veículo está registrado regularmente em nome do autor (*vide fls. 107*) e a placa LNO-4342 tem registro da cidade de São Paulo, Capital, conforme extrato Detran de fls. 108 e fls. 110.

Não haveria, portanto, impedimento ao autor em circular com o veículo regularmente, mas apenas e tão somente em ver excluído o gravame de alienação fiduciária, o que foi motivado, como visto, pelos dois (02) bloqueios, motivados pelo próprio autor, de modo que não há se falar em dano moral, renove-se mais uma vez o máximo respeito.

A ação é, portanto, procedente em parte, ficando compensados os encargos da sucumbência, porquanto recíproca.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que COMINO ao réu BANCO SANTANDER S/A a obrigação de realizar a baixa do gravame de alienação fiduciária pendente sobre o registro de propriedade do veículo *Citroen Xantia, placas LNO-4342, Chassi VF7X1RFV71H000677, Renavam 00768197767*, em nome do autor LUIS CLAUDIO COSTA DE SOUZA, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de incidência de multa fixada no valor de R\$ 100,00 (*cem reais*) por dia, limitada a R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*), compensados os encargos da sucumbência, porquanto recíproca, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 20 de novembro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA